



TERMO DE REVOGAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Tamboril, por intermédio da Secretaria da Saúde, no uso de suas atribuições legais, e em acordo com a Lei de Licitações, nº 14.133/2021 resolve REVOGAR o processo de Dispensa Eletrônica nº 038/2025/DL – Processo Administrativo 00005.20250428/0003-02, com base na Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou “revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvados, em todos os casos, a apreciação judicial” (grifo nosso).

O procedimento licitatório está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. É no artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 que este princípio se confirma na licitação:

Art. 71 - Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II- revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

§ 2º - O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º - Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente processo de dispensa de licitação foi instruído com o objetivo de promover a aquisição de materiais de consumo, equipamentos permanentes e serviços gráficos necessários para a execução da Campanha de Vacinação promovida pela Secretaria da Saúde do Município de Tamboril-CE.

Entretanto, durante a análise minuciosa dos documentos que instruem o referido processo, foram constatadas inconsistências que comprometem a adequação e regularidade do certame, justificando, portanto, a necessidade de sua revogação.

Em primeiro lugar, verificou-se que a justificativa apresentada para a formalização do





processo contempla itens que não integram a real demanda da Secretaria da Saúde, constando materiais cuja aquisição não se revela necessária para a execução da campanha de vacinação, gerando, assim, risco de aquisição indevida ou desnecessária de bens e serviços, em afronta aos princípios da eficiência e da economicidade que regem a Administração Pública.

Além disso, foi constatada falha na definição das condições de entrega dos materiais e equipamentos. O Termo de Referência não observou as peculiaridades relativas à classificação dos produtos, uma vez que estipulou prazos de entrega uniformes para bens de consumo e equipamentos permanentes, quando, na realidade, tais categorias demandam prazos diferenciados. Enquanto os materiais de consumo, em razão da urgência e necessidade imediata, devem ser entregues em prazos reduzidos, os bens permanentes, por sua natureza, geralmente admitem prazos mais dilatados, a fim de assegurar a adequada fabricação, fornecimento e instalação, quando necessário.

Tais inconsistências comprometem a segurança jurídica e a eficiência do processo, podendo resultar em prejuízos para a Administração, seja pela aquisição inadequada de bens, seja pela não observância dos prazos necessários para suprir efetivamente a demanda da campanha.

Destaca-se que, em consonância com a Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração Pública poderá revogar a licitação por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo, ainda, respeitar o princípio da autotutela administrativa, que confere à Administração o poder-dever de corrigir atos eivados de vícios ou inadequações.

A revogação do presente processo licitatório é plenamente respaldada pelo inciso II do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de revogação por motivo de conveniência e oportunidade, com base em razões que atendem ao interesse público, desde que o ato seja devidamente fundamentado.

A revogação do processo licitatório, portanto, visa garantir o melhor atendimento ao interesse público, respeitando os princípios da economicidade, eficiência, planejamento e razoabilidade.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvincilar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da lei 14.133/2021.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à





satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente".
(Grifo nosso)

Ressalta-se que a revogação é uma medida que visa readequar o processo licitatório às exigências legais, garantindo que a Administração Pública de Tamboril realize as contratações de forma mais eficiente, eficaz e com maior controle orçamentário.

Diante do exposto, visando assegurar a regularidade, a eficiência e a economicidade dos atos administrativos, a Secretaria Municipal da Saúde do Município de Tamboril/CE propõe a revogação do Processo de Dispensa Eletrônica nº 038/2025/DL, com a consequente reavaliação da real necessidade da demanda, bem como a adequação do Termo de Referência, especialmente no que concerne à definição precisa dos itens e à fixação de prazos de entrega compatíveis com a natureza dos bens e serviços a serem contratados.

Por fim, com fundamento no artigo 71, inciso II da Lei nº 14.133/21, procede-se com a REVOGAÇÃO do processo em epígrafe. No que tange a necessidade de ciência prévia para manifestação dos interessados, conforme estabelece o parágrafo 3º do citado artigo, não há parte prejudicada uma vez que se verifica a ilegalidade antes da sessão.

Insta informar que, não há prejuízo para o erário público, aos interesses pessoais de terceiros, e nem haverá prejuízo para o interesse público, e em momento oportuno será viabilizado novo certame. Pelo exposto, por motivo de conveniência e oportunidade, decido pela revogação da presente licitação.

Tamboril/CE, 04 de junho de 2025.

Cicera Erica U. Santana
CICERA ERICA NASCIMENTO SANTANA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

